

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER: ESTUDO SOBRE AS
DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA**

ADELZITA LOPES RODRIGUES NETA

PONTES E LACERDA - MT

2022

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ADELZITA LOPES RODRIGUES NETA

**VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER: ESTUDO SOBRE AS
DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
na Universidade do Estado de Mato Grosso,
Campus de Pontes e Lacerda, como requisito
básico para a conclusão do curso de Direito.
Orientador: Matheus Salomé de Souza.

PONTES E LACERDA - MT

2022

ADELZITA LOPES RODRIGUES NETA

**VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER: ESTUDO SOBRE AS
DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA**

Pontes e Lacerda - MT, ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Matheus Salomé de Souza.

Prof. Examinador 1:

Prof. Examinador 2:

AGRADECIMENTOS

Certamente estes parágrafos não irão mencionar todas as pessoas que fizeram parte desta importante caminhada em minha vida, desta forma, peço desculpas àquelas que não estão presentes nas palavras descritas abaixo, todavia, pode ter certeza da minha eterna gratidão por elas.

Agradeço primeiramente a Deus, que proporcionou forças e coragem para finalizar esta longa jornada, e também, pelos acontecimentos grandiosos e felizes que tem fornecido em minha vida.

Ao meu pai Wilson (in memoriam) por ser a pessoa que mais batalhou em vida para conquista desse objetivo.

A minha mãe Jeovânia, pelo incentivo e amor dedicado a mim e aos meus filhos sempre, principalmente nos momentos difíceis.

As minhas irmãs, Janaina e Juliane, pela força para culminar esta caminhada, pelo apoio nos momentos difíceis durante o curso, pois somente eles têm conhecimento sobre as dificuldades encontradas no decorrer da minha formação.

Aos meus filhos Arthur e Victória pela compreensão da minha ausência

A todos os professores que me ensinaram e me ajudaram a concluir mais uma etapa de minha vida, em especial, ao professor Matheus Salomé.

A todos os meus amigos da turma de graduação, cuja presença foi de suma importância em minha vida, me sinto honrada em compartilhar com eles esse momento especial.

Enfim, a todos que de alguma forma ou outra contribuíram para a realização deste trabalho, o meu sincero obrigado.

RESUMO

Uma das grandes lacunas existentes com a Lei Maria da Penha e ponto negativo é a desigualdade na sua aplicação. No Brasil a dificuldade da aplicação, efetivação e acesso à justiça em algumas regiões do país acabam prejudicando inclusive no conhecimento da lei e denúncia da violência por parte das vítimas. Sem garantias concretas de que o agressor será devidamente punido ou de que ocorra alguma medida de proteção e por falta de eficiência das autoridades competentes, muitas mulheres ficam com medo extremo de realizar a notícia crime da violência, pois pode na realidade acarretar em uma piora no comportamento do agressor levando, em muitos casos, a agressões mais severas e até a morte da vítima. Quais as limitações existentes na Lei Maria da Penha para a efetiva aplicação na violência contra a mulher? Este trabalho se destina a destacar sobre a violência, inovações e eficácia.

Palavras-chave: Violência-doméstica. Violência doméstica. Mulher. Lei Maria da Penha. Violência contra Mulher.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ASPECTOS GERAIS	9
2.1 O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER	10
2.2. TIPOS DE VIOLÊNCIA	12
2.3. A NATUREZA DOS ATOS VIOLENTOS	13
3. A LEI MARIA DA PENHA	15
3.1. FORMAS DE VIOLÊNCIA ABRANGIDOS PELA LEI MARIA DA PENHA	16
3.2. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA	18
3.2.1 Das Disposições Gerais	20
3.2.1 Das Medidas que Obrigam o Agressor	22
3.2.3 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida	26
3.3. DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	28
CONCLUSÃO	29
BIBLIOGRAFIA	31

1. INTRODUÇÃO

Quando se fala em violência contra mulher, a maioria das pessoas pensam em algo distante, porém se pedirmos para pensar nas cinco mulheres mais importantes da sua vida e dissermos que pelo menos uma delas pode já ter sofrido violência a interpretação muda de figura.

A violência contra mulher existe de diversas formas e atinge diferentes classes sociais, credos e grupos econômicos.

De acordo com a cartilha Mapa da Violência contra Mulher 2018 (2019, p.6) a cada 17 minutos uma mulher é agredida fisicamente no Brasil. De meia em meia hora alguém sofre violência psicológica ou moral. A cada 3 horas, alguém relata um caso de cárcere privado. No mesmo dia, oito casos de violência sexual são descobertos no país, e toda semana 33 mulheres são assassinadas por parceiros antigos ou atuais. O ataque é semanal para 75% das vítimas, situação que se repete por até cinco anos.

A violência contra mulher não é um problema exclusivo de alguns países ou determinadas culturas, é um fenômeno histórico, fortemente enraizado no mundo.

Fruto de uma cultura patriarcal, a violência contra mulher por muito tempo foi considerada uma questão da esfera privada. Contudo, ao longo dos anos, movimentos feministas conquistaram avanços importantes no reconhecimento da violência contra mulher como problema de ordem pública.

A nossa carta magna, a Constituição Federal de 1988, trouxe avanços significativos no tocante a deslegitimação do poder conjugal do homem sobre a mulher. A partir daí a violência contra mulher passa a ser vista com outros olhos, mais foi somente em 2006, com a promulgação da Lei 11.340, a Lei Maria da Penha, que a violência contra mulher passa a ser classificada e combatida de maneira mais forte.

Com a intenção de resguardar as mulheres e remediar a situação, foi inserida ao ordenamento jurídico a Lei 11340/06 apresentando características protetivas a mulher vítima de violência doméstica. Veio com intuito de dar mais celeridade aos casos, processos investigatórios, instituindo novas medidas a fim de combater a violência. Visando amparar e cuidar das mulheres, a lei busca mecanismos inovadores a fim de obter mudanças no caso de violência doméstica (SILVA, 2019).

Em um país que é o primeiro no ranking nos casos relacionados a mortes violentas de mulheres, deve-se ponderar a proteção às mesmas pela única lei que tem por seu escopo medidas protetivas de urgência, bem como maior celeridade em processos de violência contra mulher (SILVA, 2019).

O presente estudo foi realizado através de pesquisa bibliográfica, pois avaliará artigos científicos, livros e jurisprudência pertinentes ao assunto.

No decorrer do trabalho haverá devidamente disposto no desenvolvimento o levantamento dos seguintes tópicos: abordagem conceitual multidisciplinar sobre violência doméstica, bem como sua classificação. Será levantado questões sobre a da motivação da criação da Lei Maria da Penha, o delineamento de sua abrangência no âmbito doméstico, os tipos de violência abrangidos pela referida Lei e de forma detalhada, a disposição das medidas protetivas de urgência, criadas para trazer à mulher providência jurisdicional dos direitos que lhe são devidos. Por último far-se-á o levantamento quanto a ineficácia das medidas de urgência da Lei.

O presente trabalho tem por objetivo, analisar as diversas formas de violência prevista na Lei 11.340/06, bem como as classificações paralelas a Lei. Objetiva-se ainda, analisar uma das principais medidas da Lei Maria da Penha, qual seja as Medidas Cautelares de Urgência.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ASPECTOS GERAIS

A violência contra mulheres foi oficialmente inserida na pauta política internacional na IV Conferência Mundial da Mulher, realizada em 1995 na cidade de Beijing, e foi conceituada como “todo ato de violência baseado no gênero que tem como resultado possível ou real um dano físico, sexual ou psicológico, incluídas as ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, seja ocorrido na vida pública ou na privada”. E esse documento admitiu que essa violência é o resultado das relações desiguais de poder, que conduzem a dominação da mulher pelo homem e à discriminação da mulher. (SILVA, 2019, p. 56-57)

A violência doméstica se expressa de diversas maneiras, ela se fragmenta a partir de uma divisão estabelecida pelo ministério da saúde e estudiosos que tem por finalidade trazer maior facilidade no reconhecimento da situação em que se vivencia, além da busca pelos direitos vigentes, não só para os profissionais, mas também para as próprias vítimas em situação de violência. (XAVIER, 2016)

Nas concepção mais restritiva a violência doméstica e familiar contra mulher abrange apenas as formas mais óbvias e extremas de agressão, no entanto, na concepção mais ampla, incluem também formas sutis, que não envolvem o uso da força física (chantagem, insistência verbal, ameaça de ruptura...). Para este último, no entanto, alguns pesquisadores reservam o termo coerção sexual, que também carrega uma certa imprecisão (ARAÚJO;ALMEIDA,2018).

Há muitas crenças sobre a violência de gênero, pois considera-se que, quanto menor o nível de educação ou economia, maior a probabilidade de abuso por parte de seu parceiro, contudo, isso nem sempre acontece dessa forma, pois todas as mulheres estão expostas a violência doméstica e familiar, que ocorre, independentemente de seu status social, econômico e educacional.

Para ilustrar melhor, Lauriano (2020) define os tipos de abuso/violência da seguinte forma:

- I. *Abuso físico*. Qualquer ato direcionado ao corpo da pessoa, que produz dano ou dor no mesmo (golpes, chutes, tapas, pitadas, tentativa de estrangulamento, etc.).
- II. *Abuso psicológico*. Desvalorização, peroração, humilhação ou indução a sentimento de culpa.
- III. *Abuso emocional*. Qualquer ato de natureza verbal ou não verbal que provoque intencionalmente na vítima uma reação de ansiedade, medo, como intimidação e ameaças; inclui atos de violência direcionados a um familiar ou conhecido da vítima, seu patrimônio ou ao próprio agressor, realizados com o mesmo propósito.
- IV. *Abuso sexual*. Qualquer ato compelido, não consentido pela vítima, visa satisfazer as necessidades ou desejos sexuais do agressor.
- V. *Abuso econômico*. Obrigar a outra pessoa a ser financeiramente dependente do agressor, não a deixando trabalhar ou por outros meios; exercer controle sobre os recursos financeiros da vítima ou explorá-lo economicamente.
- VI. *Negligência*. Não fornecer (ou não fornecer adequadamente) recursos financeiros ou materiais, informações ou serviços ao parceiro, apesar de o agressor ser legalmente obrigado a fazê-lo; não prestar assistência financeira ou material ao casal quando este último precisasse e o agressor estivesse em condições de fazê-lo ou não advertir o casal de qualquer perigo à sua integridade física ou psicológica.

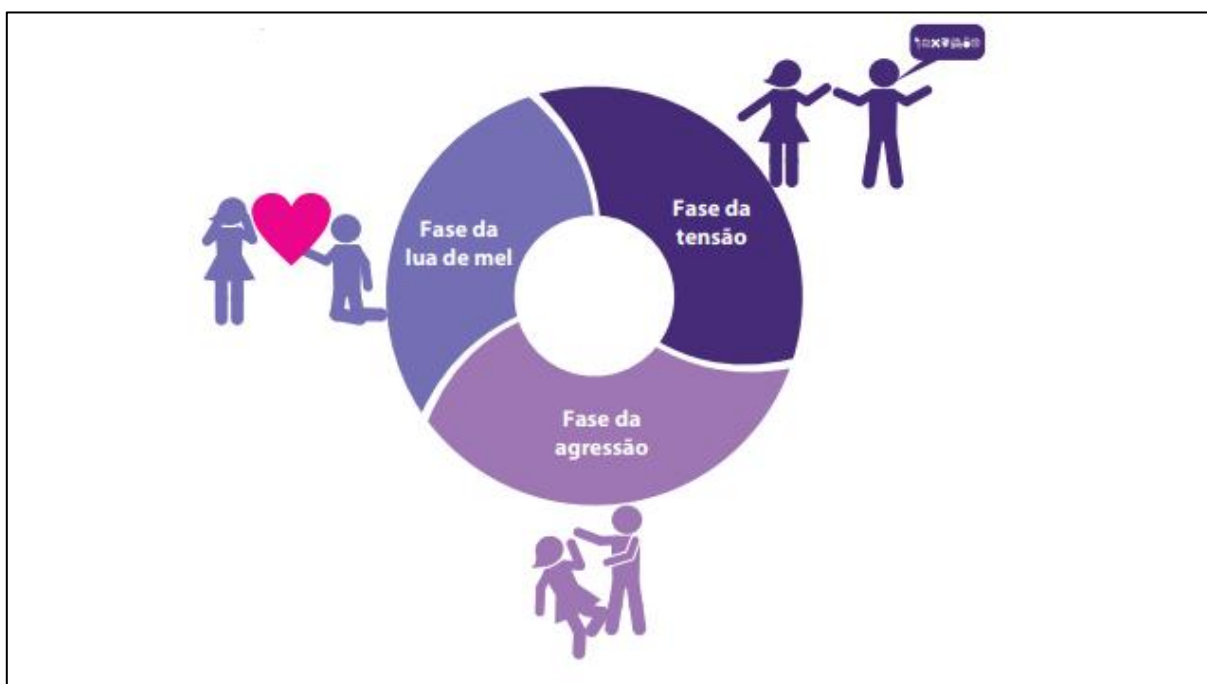
2.1 O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

No caso específico da violência doméstica contra a mulher, é importante ressaltar que esta geralmente inicia de forma sutil e insignificante, com expressões menos agudas e com consequências menos graves, que com o tempo tendem a ser percebidas como algo normal, fazendo parte do cotidiano dos parceiros. O que inicia com uma simples chantagem, uma piada humilhante ou a desvalorização velada, logo passa para desprezo ostensivo, posteriormente um empurrão, um puxão de cabelos ou beliscões e que vai se delineando com características mais incrementadas, mais rebuscadas, como tapas no rosto, socos, pontapés, surras,

quebra de membros, o que pode gerar incapacitação da mulher, podendo chegar até a morte. (SILVA, 2019, p. 56).

Pesquisadores da temática relatam que o ciclo da violência comumente é composto por três fases.

Figura 1 - Ciclo de Violência Doméstica contra Mulher



Fonte: Cartilha Viver sem Violência é Direito de Toda Mulher (2015, pag. 14)

Na primeira fase do mencionado ciclo, ocorre um aumento da tensão entre o agressor e a vítima. Neste momento, a relação entre os envolvidos é permeada por insultos, humilhações, provocações, que ocasiona conflitos e tensão. Nesta fase o homem tende a demonstrar mais agressividade, como abordado por Jéssica Bock Nogueira:

Nesse primeiro momento, há o aumento da raiva do agressor, bem como o acúmulo do sentimento de posse e ciúmes sobre a parceira, a qual tenta acalmar seu companheiro, bem como justificar as atitudes do mesmo com as ações dela, assumindo a culpa dos atos do parceiro e pensando que é apenas uma fase e que tudo ficará bem novamente (NOGUEIRA, 2018, p. 18)

Em seguida, toda a tensão acumulada na fase anterior é liberada ocasionando as agressões diretas, que podem se dar de diversas formas. Nesta fase, chamada de “fase da agressão”, ocorre o descontrole por parte do agressor.

Esse momento por ser considerado o ápice da violência, deveria ser o momento de a mulher/vítima sair em busca de ajuda, tendo em vista que a fase seguinte é o marco para o fim e o início de um novo ciclo, e a cada novo episódio a tendência é aumentar o grau da violência e ocorrer em intercaladas de tempo cada vez menores. (PINHEIRO, 2020, p.10).

Por fim, na terceira e última fase do ciclo, conhecida como fase da “Lua de Mel” o agressor explora o envolvimento emocional da parceira, mostrando estágios de remorso e arrependimento, neste momento o agressor pede perdão e assegura a parceira que o ocorrido não voltará a se repetir, nessa etapa, a vítima acredita na regeneração do parceiro, que de fato haverá mudança, e que as agressões jamais se repetirão.

Maria Berenice Dias ao tratar da efetividade da Lei Maria da penha no combate a violência contra mulher aduz que:

Facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase que vai passar que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos seus amigos, submete-se à vontade do agressor: só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não desagradá-lo etc. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o quê e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, a seus desejos, seus sonhos de realização pessoal e seus objetivos de vida. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador. (DIAS, 2010, p.27).

Apesar da agressão sofrida, a mulher em razão do processo de socialização a que foi historicamente submetida, rende-se aos falsos encantos de seu algoz. Contudo, o relacionamento amoroso e pacífico dá lugar a novas agressões, reiniciando o ciclo da violência. (PINHEIRO, 2020, p.11).

Ainda que esse sistema cíclico esteja presente na maioria dos casos, vale ressaltar que não se aplica a sua totalidade.

2.2. TIPOS DE VIOLÊNCIA

Uma tipologia de violência apresentada no relatório mundial sobre violência e saúde divide a violência em três grandes categorias, de acordo com quem comete

o ato violento: violência autodirigida, violência interpessoal e violência coletiva. Captura ainda mais a natureza dos atos violentos que podem ser físicos, sexuais ou psicológicos, incluindo privação e negligência (SILVA, 2019).

DALBERG, KRUNG (2002, p. 1.166) nos esclarece acerca dessas três amplas categorias:

Violência auto-infligida é subdividida em comportamento suicida e agressão auto-infligida. O primeiro inclui pensamentos suicidas, tentativas de suicídio – também chamadas em alguns países de "para-suicídios" ou "auto-injúrias deliberadas" – e suicídios propriamente ditos. A auto-agressão inclui atos como a automutilação.

Violência interpessoal: divide-se em duas subcategorias: 1) violência de família e de parceiros íntimos – isto é, violência principalmente entre membros da família ou entre parceiros íntimos, que ocorre usualmente nos lares; 2) violência na comunidade – violência entre indivíduos sem relação pessoal, que podem ou não se conhecerem. Geralmente ocorre fora dos lares.

Violência coletiva: é subdividida em violência social, política e econômica. Diferentemente das outras duas categorias, as subcategorias de violência coletiva sugerem a existência de motivos possíveis para a violência cometida pelos grandes grupos de pessoas ou pelos Estados. Inclui, por exemplo crimes de ódio, cometido por grupos organizados, atos terroristas, entre outros.

Essa tipologia fornece uma visão abrangente da violência presente na sociedade e é relevante para mulheres e homens e para diferentes faixas etárias.

As mulheres experimentam todas as formas de violência, no entanto, a violência interpessoal; ou seja, a violência infligida por outra pessoa ou por um pequeno grupo de pessoas na mulher é a forma mais comum de violência contra a mulher. (PEREIRA, 2017).

2.3.A NATUREZA DOS ATOS VIOLENTOS

Atos violentos; independentemente de serem autodirigidos, interpessoais ou coletivos, são comumente categorizados como físicos, sexuais ou psicológicos. Privação e negligência podem ser consideradas formas de abuso psicológico. No entanto, essas formas diferentes frequentemente interagem entre si e formam um padrão complexo de comportamento em que a violência psicológica é combinada com abuso físico ou sexual em alguns contextos (ARAÚJO; ALMEIDA, 2018).

A violência física é exercida por meio de atos fisicamente agressivos, como chutar, morder, bater, bater ou até estrangular. Lesões infligidas intencionalmente

são frequentemente disfarçadas de acidentes. Às vezes, as mulheres são gravemente feridas e, em alguns casos, morrem como resultado de suas lesões.

Estudos recentes demonstram que grande parte das mulheres já foram atingidas ou agredidas fisicamente por um parceiro íntimo em algum momento de suas vidas. (BANDEIRA; DE ALMEIDA, 2015).

A violência sexual por sua vez, se dá por meio de ações como: forçar relações sexuais quando a mulher não quer ou quando estiver dormindo ou doente; forçar a prática de atos sexuais que causam desconforto ou nojo; fazer a mulher olhar imagens pornográficas quando ela não quer; obrigar a mulher a fazer sexo com outra(s) pessoa(s); impedir a mulher de prevenir a gravidez; forçá-la a engravidar ou ainda forçar o aborto quando ela não quiser. (Cartilha Viver sem violência é direito de toda mulher (2015, p. 22-23).

A violência psicológica, mental ou emocional descreve atos como impedir a mulher de ver familiares e amigos, depreciação ou humilhação em curso, restrições econômicas, violência ou ameaças contra objetos queridos e outras formas de controlar comportamentos. É mais difícil definir essa forma de violência entre culturas e países, pois pode assumir diferentes formas (BANDEIRA; DE ALMEIDA, 2015).

A violência contra as mulheres é um importante problema de saúde pública e uma violação óbvia dos direitos humanos das mulheres. São necessárias definições claras para poder comparar as informações entre os estudos e gerar uma base de conhecimento que nos permita identificar as várias e sobrepostas maneiras pelas quais a violência ocorre.

A documentação e a avaliação são elementos-chave na construção desse conhecimento e definições claras sobre a problemática é um elemento importante para alcançar isso.

3. A LEI MARIA DA PENHA

A lei 11.340/06 popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco no que se refere à proteção da mulher em relação ao combate da violência doméstica no âmbito familiar seja ela, física, sexual, psicológica, patrimonial ou moral.

Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, farmacêutica, é o símbolo principal dessa luta, sobrevivente a duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-cônjuge, onde em uma dessas tentativas acarretou sua paraplegia, sendo a punição de seu caso advinda 19 anos e 6 meses após inúmeros abusos (TRIGUEIROS; FERNANDES; BARROCA, 2019).

Seu caso foi um exemplo grotesco da falha, inadequação e disfunção do Sistema Judiciário Brasileiro, sendo o mesmo condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Conforme relata o autor Rui da Fontoura Porto (2014. p.9):

Em 29 de maio de 1983, após vários anos de suplício e humilhações no recôndito da vida conjugal, sofreu tentativa de homicídio, perpetrada por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, restando parapléica. Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante da OEA (Organização dos Estados Americanos), que culminou por condenar o Estado Brasileiro pela delonga no processo penal de responsabilização do agressor, o qual, apenas em setembro de 2002, acabou sendo finalmente preso pela tentativa de homicídio. A Corte Interamericana ainda compeliu o Brasil a produzir legislação em conformidade com convenções internacionais das quais o país era signatário, destinada à prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher.

Após tomar coragem e realizar a denúncia, relatando todo o seu sofrimento e reiteradas agressões, seu marido foi por diversas vezes julgado e recorrendo das condenações, sendo ao final preso apenas em 2002 pelo período de 02 anos. Segue

o relato de uma mulher que necessitava de ajuda e por ineficiência do Estado teve que sofrer diversas agressões para que algo pudesse ser exercido:

[...] acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro.”

Diante desse e de diversos outros casos de violência doméstica em nosso país, foi criada a Lei 11.340/2006 a fim de proteger as mulheres vulneráveis em relações afetivas, coibindo e punindo seus agressores. Entretanto, a Lei Maria da Penha não representa apenas uma legislação com caráter punitivo dos agressores, mas também com viés preventivo e assistencial. (CUNHA, 2008 p.20).

Com o advento da Lei Maria da Penha a proteção à mulher transcendeu o âmbito da lesão corporal baseada na lei penal 9.099/95, onde era considerado crime de menor potencial ofensivo, e o agressor não era preso e pagava cesta básica ou trabalho comunitário, quando muito, e não era afastado do lar.

A lei 11.340/06 entrou no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de realizar uma mutação na própria essência cultural da sociedade, construída ao longo dos anos, nas relações de afetividade e familiar, onde a mulher é tratada de forma submissa e de forma preconceituosa por seus pares.

Mesmo não sendo perfeita, a Lei 11.340/2006 apresenta-se como um marco na história. Tendo por missão atuar e atender a complexidade de violência doméstica, visando combater tal violência existente no Brasil. A lei não nasceu para ser simplesmente considerada como “mais uma” e sim quebrar paradigmas, regular condutas sociais.

Depreende-se do dispositivo que a intenção não é unicamente punitiva, mas de proporcionar meios de proteção, respeito e assistência direta e eficiente às vítimas, buscando salvar, retomar a vida e seu direito humano como mulher.

3.1. FORMAS DE VIOLÊNCIA ABRANGIDOS PELA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/06 contempla em seu art. 7º cinco formas de violência doméstica e familiar contra mulher, contudo, não se trata de um *rol* taxativo, conforme previsto no *caput*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Embora seja a mais conhecida e denunciada, a violência doméstica não se limita a violência física, ou seja, o atentado à integridade ou saúde física da mulher.

Segundo Maria Berenice Dias a violência psicológica é a mais frequente e talvez a menos denunciada, porque muitas vezes a vítima nem se dá conta que as agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência. (2010, p.48). Tendo em vista, que a violência psicológica se faz presente com as outras formas de violência, o reconhecimento desta, e um avanço significativo no ordenamento jurídico.

A violência moral, de certa forma, caminha lado a lado com a violência psicológica, pode ser percebida através de comentários ofensivos e humilhações na frente de estranhos e/ou conhecidos, expor a vida íntima da mulher ou do casal para outras pessoas, inclusive no trabalho e em redes sociais, acusá-la de cometer crimes, mentir para diminuí-la perante amigos e parentes etc. (GALVÃO, 2022). Esta modalidade é tratada do Código Penal e caracteriza os crimes contra honra.

Pesquisas apontam que esse tipo de violência tende a continuar mesmo após o rompimento com o agressor, como forma de retaliação pelo término.

As relações sexuais são vistas ainda hoje como um “dever conjugal”, entendidas como um direito do homem e uma obrigação da mulher. Logo, muitas mulheres não percebem que estão sendo forçadas ao ato sexual – por coação, assédio ou até mesmo o ato sexual fisicamente forçado, ou seja, passam por reiterados estupros conjugais por não saberem como estabelecer limites sexuais aos parceiros, por não estarem em condições emocionais ou físicas de impedir esta situação, ou por não a perceberem como uma violência. (RUAS, 2019, p.46)

A Lei Maria da Penha procurou abranger no crime de violência sexual, não somente atos vinculados a obrigações da relação sexual, mas também, demandas ligadas à perda do domínio reprodutivo da mulher.

A violência patrimonial exposta pelo artigo 7º inciso IV da Lei Maria da Penha por mais comum que seja, é pouco denunciada pelas vítimas, seja pelo desconhecimento da lei, seja pela dependência financeira/econômica da ofendida. Conforme bem colocado pelo doutrinador Paulo Rangel (2013, p. 176).

A elite sempre resolveu a violência doméstica através de um instituto tipicamente burguês e capitalista: o divórcio. A divisão do patrimônio sempre foi um dos maiores fatores de permanência e controle do homem no lar. A mulher burguesa e espancada, portanto, vítima do descontrole marital, sempre usou bem a divisão do patrimônio como um freio à violência do marido, e à tentativa de reconstrução do amor perdido. Todavia, a pobre, o que tenta é renegociar o pacto doméstico conjugal, evitando que os inquéritos policiais sigam em frente. Ela tem amor ao marido, **mas também dependência econômica**.

3.2. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

Uma das grandes novidades legislativas implementadas pela Lei n. 11.340/2006, foi a criação das medidas protetivas de urgência, com o propósito de garantir instrumentos jurídicos aptos a proteger as mulheres que se encontram nessa situação, objetivando dar uma resposta estatal eficiente ao evitar o dano ou a lesão ao direito, e promover a diminuição dos índices de violência. (ZAMBONI, SANCHES, 2018, p.2)

Cabível em todos os casos de violência doméstica e familiar contra mulher, dentre os mecanismos criados pela Lei 11.340/06 destaca-se as medidas protetivas de urgência que são ferramentas legais importantes na proteção da mulher.

Do que se compreende da lei, a expressão medida protetiva de urgência significa uma providência jurisdicional adequada para proteger e assegurar à toda mulher todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, que lhes são previstos independente de classe, raça, orientação sexual, religião, cultura, escolaridade e idade (PORTELLA, 2011 p. 31).

Entende-se por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Faz-se necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos para que haja a concessão dessas medidas.

Para LIMA (2011) as medidas protetivas de urgência não são instrumentos para assegurar processos; têm por finalidade proteger direitos fundamentais evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem; não são preparatórias de ação judicial, nem acessórias de processos principais nem se vinculam a eles. Desta forma, não visam processos judiciais, mas sim a proteção das pessoas, no caso da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Corroborando com este entendimento o autor Anaílton Mendes de Sá Diniz (2018) ao afirmar que:

As medidas cautelares visam proteger pessoas e não processos e se assemelham aos writs constitucionais, como o mandado de segurança e o habeas corpus. Embora alguns tribunais venham entendendo as medidas protetivas como tutela cautelar preparatória, a depender da existência de um procedimento penal ou civil, ganha corpo em algumas cortes, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que as tutelas de urgência da Lei Maria da Penha, são medidas de natureza cível, que devem permanecer desvinculadas de outros processos, por terem caráter satisfativo e visarem a proteção de pessoas e bens. Vincular a existência das medidas protetivas a um procedimento principal (inquérito policial, processo penal ou civil) é entendê-la como medida cautelar preparatória ou incidental (civil ou penal) e essa interpretação não ampara a vítima.

Favorável a esta corrente é Maria Berenice Dias (2010) ao afirmar que as medidas protetivas não visam proteger o processo, e sim os direitos fundamentais, assemelhando-se ao habeas corpus e ao mandado de segurança, sendo, portanto, medidas cautelares inominadas.

As medidas protetivas aplicadas a Lei Maria da Penha visam a proteção da vítima, e devem perdurar enquanto forem necessárias para assegurar a integridade física, moral, sexual, patrimonial e psicológica da vítima.

O Capítulo II da Lei 11.340/06 foi dedicado pelo legislador para discorrer acerca das Medidas Protetivas de Urgência, que estão dispostas do art. 18 ao art. 24 da Lei Maria da Penha. Contudo, embora tenha enumerados diversas medidas o *rol* é exemplificativo. Encontram-se espalhadas em toda a Lei outras medidas relacionadas à proteção da vítima que igualmente podem ser chamadas de protetivas (DIAS, 2010)

A Lei Maria da Penha dividiu a matéria sendo que os artigos 18 a 21 da Lei posicionam-se acerca das disposições gerais das medidas protetivas, já o artigo 22 versa sobre as Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor, e, por fim, os artigos 23 e 24 dispõem das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida, é sobre tais dispositivos que pretendo desenvolver a partir de agora.

3.2.1 Das Disposições Gerais

Aqui busca-se discorrer as regras gerais das medidas protetivas da Lei, quem faz o expediente, quem o recebe, o prazo do juiz para agir, a legitimidade do pedido das protetivas e a prisão preventiva do agressor.

Inicialmente cabe observar que no tocante as medidas protetivas aplicadas a Lei Maria da Penha, para agir o Juiz necessita ser provocado. A Lei autoriza a própria ofendida a formular o pedido e assiná-lo sem a assistência de advogado.

A adoção de providência de natureza cautelar ou satisfativa está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela de urgência. Só assim será formado expediente para deflagrar a concessão de medida protetiva de urgência. Exclusivamente na hipótese de a vítima requerer medidas protetivas é que cabe ao juiz agir de ofício, adotando, contudo, medidas outras que entender necessárias, para tornar efetiva a proteção que a Lei promete. (PORTELA, 2011, p. 34).

No prazo de 48 horas, a autoridade policial deverá remeter ao juiz o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência. (artigo 12, inciso III).

Recebido o pedido de medidas protetivas, o mesmo deve ser decidido pelo juiz no prazo de 48 horas, conforme o artigo 18º da Lei Maria da Penha, bem como o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando necessário, e a comunicação ao Ministério Público a fim de que sejam adotadas as demais providências cabíveis.

Prevê o artigo 19, que além do requerimento feito pela ofendida, pode também o Ministério Público requerer medidas protetivas de urgência em favor da vítima. No caso de a vítima manifestar seu desejo no sentido de não adotar as medidas urgentes perante as autoridades policiais, nada impede que mais adiante possa o parquet, já em juízo, agir ex officio, pleiteando a adoção das medidas cabíveis, sobretudo quando em defesa de eventuais incapazes que convivam em meio ao conflituoso relacionamento (CUNHA e PINTO, 2008). PORTELA (2011) observa que o agir do Ministério Público não deve conflitar com os interesses da mulher, porém, se o objetivo for proteger a integridade física da mulher ou de outros entes que vivem no ambiente doméstico e familiar, onde se constatou a violência, é possível cogitar que o pedido de medida protetiva seja cogitado pelo Ministério Público.

O parágrafo 1º do dispositivo sob comento estabelece as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas imediatamente, ainda que sem realização de audiência e de manifestação do Ministério Público, mas com a imediata comunicação a esse órgão.

Ainda referente ao mesmo dispositivo os §§2º e 3º dispõe que as medidas protetivas de urgência podem ser deferidas de forma isolada ou cumulativa, podendo também serem substituídas por outras, a qualquer momento. A alteração da situação fática poderá recomendar a aplicação de outra medida protetiva, mais eficaz, sempre com vistas à proteção dos bens jurídicos tutelados por essa norma. Essa adaptação pode ser procedida ex officio pelo juiz, havendo urgência, ouvindo posteriormente as partes. Essas providências podem ser requeridas pela vítima ou pelo Ministério Público, ao passo que, quando o pedido for formulado pela vítima, o Ministério Público será sempre ouvido (PORTELA, 2011, p. 35).

No que se refere a prisão preventiva, institui o artigo 20 que:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 2006)

A análise deste dispositivo deve ser feita em conjunto com o artigo 42 da Lei, que acrescenta o inciso IV ao artigo 313 do código penal, ampliando as hipóteses de cabimento da prisão preventiva.

Parte da doutrina entende que para o juiz decretar a prisão preventiva, basta apenas que o crime envolva violência doméstica e familiar contra mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Outra parte defende que não basta, para a decretação da medida de exceção, que o crime tenha sido perpetrado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, é preciso que, além disso, o juiz analise todos os pressupostos constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Sobre esse assunto assevera Eduardo Luiz Santos Cabette (2006) que:

O dispositivo é providencial, constituindo-se em um utilíssimo instrumento para tornar efetivas as medidas de proteção preconizadas pela novel legislação. Não houvesse essa modificação, a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ficaria privada do instrumento coercivo da Prisão Preventiva por ausência de sustentação nos motivos elencados no artigo 312, CPP, tradicionalmente e nos casos de cabimento arrolados no artigo 313, CPP.

A prisão preventiva, é reversível, portanto poderá ser revogada, ou novamente decretada, sempre que houver motivação para tal. (art. 20, parágrafo único)

Por fim, no que tange as disposições gerais é importante destacar o regramento do artigo 21, que determina que a ofendida seja "notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão". Isso revela uma louvável preocupação do legislador com a segurança pessoal da mulher vitimizada, que não deve ser surpreendida pelo seu algoz liberado da prisão e revoltado com suas denúncias. Traduz um verdadeiro progresso da legislação rumo à reintegração da vítima e de seus interesses ao universo do Processo Penal, de onde permaneceu alijada por muito tempo. (CABETTE, 2006).

3.2.1 Das Medidas que Obrigam o Agressor

Antes de adentrar no rol das medidas protetivas de fato, faz-se necessário elucidar que existem pressupostos gerais para concessão de tais medidas, são eles, *o periculum in mora*, que corresponde ao perigo da demora, e *fumus bonis iuris* como sendo a aparência do bom direito. Para CUNHA e PINTO (2008), sem que haja pelo menos um começo de prova e uma situação de incontrolável urgência, em tese amparada pelo direito positivo, o magistrado não tem como deferir nenhuma das medidas previstas, pois isso traduziria algo temerário.

Dispõe o *caput* do artigo 22 que o juiz pode aplicar imediatamente uma ou mais medidas protetivas de urgência previstas na lei, sem prejuízo de outras medidas.

A primeira medida protetiva de urgência que obriga o agressor elencada no art. 22, inciso I, aduz sobre a “*suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*”.

O fato de o agressor ter posse ou porte de arma de fogo é algo intimidador. Com o fim de afastar ou minorar o medo e o risco para a ofendida, a Lei permite ao juiz de direito suspender a posse ou restringir o porte de arma, independentemente de seu direito à posse ou ao porte. Em muitos casos, quando o agressor necessita da arma para exercício de sua profissão, mas tal arma representa um risco à ofendida, a necessidade dele será mitigada para assegurar a integridade física e psicológica da ofendida. Nem sempre é necessária a suspensão da posse ou do porte. Conforme as circunstâncias do fato envolvendo o agressor e a ofendida, o juiz poderá restringir, por exemplo, a posse ou o porte da arma ao local de trabalho daquele. (VIZA, 2017, p.307)

A segunda medida protetiva de urgência que obriga o agressor está disposta no inciso II da referida Lei, qual seja, “*o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida*”. Tal dispositivo possibilita a interrupção do ciclo de violência em que muitas mulheres vivem.

Essa significativa medida encoraja a ofendida a formalizar a denúncia, visto que ela se sente mais segura que não será agredida em seu lar. SOUZA (2009) afirma que manter a vítima sob o mesmo teto que o seu agressor é uma forma de submetê-la a uma constante pressão psicológica e desconforto moral, principalmente quando se tratar de uma relação conjugal.

O agressor em determinados casos violência doméstica e familiar já residia no imóvel quando se casou com a ofendida e sob a alegação de que o imóvel foi construído por ele ou adquirido com recursos pessoais previamente ao casamento, quer permanecer na moradia, contudo afirma Ben-Hur Viza¹ que isso não configura qualquer óbice ao deferimento da medida protetiva de urgência, pois o que se busca com tal decisão é a proteção à mulher em situação de violência, e não a partilha de bens.

A terceira medida protetiva de urgência que obriga o agressor está disposta no inciso III e suas alíneas:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Nos casos de violência doméstica e familiar, os contatos entre o agressor e a ofendida na maioria das vezes a expõem ao risco de novas agressões. Em alguns conflitos, o risco estende-se aos familiares e testemunhas. Tais medidas visam proteger a integridade física, moral e psíquica da mulher, bem como de seus familiares e das testemunhas.

Segundo CUNHA e PINTO (2008), essa medida tem se revelado das mais eficazes e é, invariavelmente, solicitada pelas vítimas, dentre as diversas colocadas à sua disposição. Além disso, a maioria das prisões preventivas decretadas dizem respeito ao não cumprimento, pelo agressor, da ordem judicial que impede sua aproximação da ofendida.

O inciso IV prevê a quarta medida protetiva de urgência que obriga o agressor, qual seja, “*a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar*”. Tal medida visa evitar que o agressor pressione psicologicamente os dependentes, com o objetivo de induzi-los a adotarem posição favorável a ele, ou mesmo que possa reiterar possíveis agressões anteriores contra essas pessoas, na situação em que as agressões ultrapassem a pessoa da mulher e alcance os dependentes menores, que em regra, são os filhos. (PORTELA, 2011, p.42).

¹ Juiz titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da circunscrição judiciária do Núcleo Bandeirante/TJFDT

Por derradeiro, a medida provisória de urgência que o juiz pode conceder a vítima esta elencada no inciso V e prevê a “*prestação de alimentos provisionais ou provisórios*”. Tal medida dispõe acerca da possibilidade de fixação de alimentos provisórios e provisionais, cujo pedido pode ser feito perante o magistrado, bem como a autoridade policial.

Segundo o Juiz Ben-Hur Viza (2017, p. 317), a dependência econômica da ofendida tem-se erigido como óbice ao registro da ocorrência, em face do temor da ausência da provisão alimentar por parte do agressor, portanto, relata o juiz, é importante que o profissional, ao orientar a ofendida, possa apresentar-lhe a possibilidade de o juiz fixar, desde o início, alimentos que lhe serão pagos pelo agressor.

A fixação será realizada pelo juiz, após análise da necessidade alegada pela ofendida e da possibilidade do agressor.

Em 2020, a Lei 13.984/20 altera a Lei Maria da Penha, inserindo no rol das Medidas Protetivas de Urgência do art. 22, a obrigação de o agressor, quando houver violência doméstica, frequentar programas de educação e reabilitação, além de receber acompanhamento psicossocial. Vejamos:

- VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;

Sobre a mudança legislativa pontua Adélia Pessoa² que ao tornar a frequência a programas de recuperação e reeducação uma medida protetiva típica, ela acredita que houve um reforço para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, pois a violência é cultural e muitas vezes legitimada pela sociedade, que repete padrões sexistas aprendidos.

Ainda segundo a advogada a educação é via indispensável para a mudança de padrões sexistas que permeiam a nossa cultura. Tendo em vista que as próprias normas jurídicas apontam para a premente necessidade de mudar comportamentos.

Por fim, insta ressaltar que para efetivar as medidas protetivas de urgências previstas na lei em questão o juiz sempre poderá requisitar auxílio de força policial, quando entender necessário.

² Advogada e presidente da Comissão de Gênero e Violência Doméstica do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM

3.2.3 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

No título anterior, foi abordado quanto as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, além destas a Lei Maria da Penha prevê também medidas protetivas à ofendida que estão dispostas 23 e 24 da referida Lei.

Dispõe o artigo 23:

Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2006).

A partir da análise dos dispositivos é possível afirmar que tais medidas visam coibir o contato da mulher e de seus dependentes com o agressor e a uma provável reincidência da violência, ou até mesmo um crime fatal por parte do agressor, por conta de ter sido denunciado pela ofendida. Schmitz (2020) afirma que atender a mulher vítima de violência implica oferecer uma proteção integral que não demanda somente estrutura material das polícias, mas também de recursos humanos qualificados.

As medidas adotadas no inciso I do artigo em tela, prevê a possibilidade de encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento, ao centro de atendimento multidisciplinar e as casas-abrigos, nos casos em que a permanência da vítima em seu domicílio não é segura.

Sobre a medida de recondução ao domicílio e afastamento do lar, referida nos incisos II e III da Lei, é importante ressaltar que a locomoção da vítima ao seu domicílio poderá ser realizada por força policial, a pedido da própria ofendida, ou do Ministério Público. Vale dizer que o retorno ao lar da mulher e de seus dependentes, assim como, a saída destes do domicílio conjugal, de forma alguma, se configurará em prejuízo referente aos bens, à guarda dos filhos e aos alimentos.

Quanto à separação de corpos prevista no inciso IV insta ressaltar que a concessão de tal medida, garante à vítima a ruptura de sua vida em comum com seu

ofensor. Interrompida a convivência, o efeito jurídico desconstitui o vínculo jurídico entre agressor e ofendida.

Em 2019, através da Lei 13.882/19, foi inserido no rol de medidas protetivas de urgência à ofendida o inciso V, qual seja, *“determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga”*. Tendo em vista quem em sua maioria, as vítimas asseguradas na Lei Maria da Penha são mães e precisam levar consigo seus filhos, tal medida, é relevante para evitar longos deslocamentos da ofendida para conduzir seus filhos para as instituições de ensino, impedindo assim, a vulnerabilidade de encontrar com o agressor.

Já o artigo 24 da Lei Maria da Penha dispõe acerca das medidas protetivas que objetivam resguardar os bens da ofendida, protegendo-a de eventual violência patrimonial.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Comumente o agressor leva consigo objetos pessoais da vítima, com o intuito de afeta-la de alguma forma, por meio da medida de segurança prevista no inciso I, a ofendida pode obter uma ordem judicial para que o agressor lhe devolva os bens dela que ele subtraiu, sob pena de busca e apreensão.

Diante da possibilidade de o agressor tentar prejudicar a ofendida por meio da dilapidação dos bens do casal, seja pela venda dos bens, seja por celebração de contratos prejudiciais à vítima, pode a ofendida invocar a medida protetiva prevista no inciso II, na qual o agressor pode ser proibido, durante algum tempo, de fazer esse tipo de negociação sem autorização judicial.

O inciso III aborda a *“suspensão dos poderes concedidos ao ofensor por meio de procuração outorgada pela ofendida”*, acerca deste assunto expõe Maria

Berenice Dias (2010): A total confiança que as mulheres depositam em seus cônjuges ou companheiros as leva a autorizá-los a tratar “dos negócios” da família. Para isso concedem procurações muitas vezes com plenos poderes, o que as coloca em situação de absoluta dependência à vontade do varão, que passa a ter a liberdade de fazer o que quiser. Talvez esta seja uma das mais providenciais medidas previstas na Lei Maria da Penha: a possibilidade de o juiz suspender procurações outorgadas pela ofendida ao agressor.

O agressor em certos atos de violência, destrói ou danifica bens da ofendida, como quebrar aparelho celular, riscar o veículo com prego ou amassar a lataria, furar os pneus, quebrar faróis e para-brisa. Além desses bens, em razão da violência, a ofendida pode ter sofrido danos estéticos cuja reparação demande cirurgia (s) plástica (s) de custo elevado. A fim de assegurar a futura indenização, pode o juiz baseado no inciso IV, determinar que o agressor preste caução provisória, mediante depósito judicial do valor correspondente aos danos materiais que causou à ofendida.

3.3. DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

No título anterior foi feita uma abordagem detalhada acerca das medidas protetivas de urgência. Tais medidas foram criadas para trazer à mulher uma providência jurisdicional dos direitos que lhe são devidos não só na Lei específica, como também na Constituição Federal.

Mesmo sendo considerada pela ONU em 2012, a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, as medidas protetivas da Lei 11.340/06, por si só, não são capazes de acabar com a violência contra a mulher. Diante disso, questiona-se, de que serve uma lei se esta não tem capacidade de produzir os efeitos desejados?

As medidas protetivas estabelecidas pelo juiz em face da vítima de violência doméstica, muitas vezes toma um curso diferente do esperado, pois são ineficazes para solucionar os problemas emergentes nos casos

Estudos apontam que a ineficácia da Lei Maria da Penha, gira em torno de dois eixos principais.

De um lado o problema encontra-se com a própria vítima, seja por medo de elas denunciarem, por conta de represálias por parte do agressor ou por ele ser

quem ampara a família financeiramente, e ela não ter condições de manter sua casa e alimentar os filhos sozinhos ou pelo fato da vítima resolver se retratar e reatar com o agressor, com isso, tornado as medidas sem eficácia alguma.

Contraposto a isso existe a morosidade do poder judiciário no que diz respeito à análise e concessão das medidas protetivas de urgência está diretamente relaciona a sua posterior ineficácia. Isso se deve em grande parte à falta de pessoal, que implica acúmulo de processos e, em muitos casos, a resposta simplesmente não chega ou chega tarde demais (OLIVEIRA, 2021, p. 24).

Por outro lado, ainda que as medidas protetivas sejam deferidas no tempo previsto, a eficácia dessas esbarra na falta de fiscalização do cumprimento das mesmas, pois não há efetivo suficiente para o policiamento frequente e o atendimento contínuo às ofendidas a fim de que se assegure que os agressores não voltarão a violentá-las. (NOGUEIRA, 2018, p. 32)

Pode-se verificar que o Brasil não possui estrutura necessária para garantir a segurança e vigilância pessoal da vítima, verificando-se os casos de violência de gênero que vem vitimando as mulheres de maneira cada vez mais desumanas e cruéis, deduzindo-se, assim, que o Poder Público, em consonância com a sociedade, deve buscar mecanismos que possam garantir a real eficácia das medidas protetivas. Caso contrário, a lei será apenas mais um texto ilusório e meramente formal. Estar-se-á diante de uma lei válida, mas ineficaz (CARVALHO, 2017, p. 20).

CONCLUSÃO

Historicamente a mulher é uma vítima constante de diferentes formas de violência, principalmente as que dizem respeito a seus maridos e companheiros.

Embora muitos avanços tenham sido alcançados com a Lei Maria da Penha, ainda sim, o Brasil registra números alarmantes no tocante a violência doméstica contra mulher. Sendo esta violência um mal que afeta não somente a mulher que está diretamente envolvida na agressão, mas envolve todo o seio familiar e social. Assim, o Estado não ampara individualmente as vítimas da violência, mas igualmente aos seus filhos, ascendentes e/ou testemunhas do fato violento.

A intervenção do Estado torna-se de alta relevância para o equilíbrio das relações de gênero, criando condições reais de fruição de direitos fundamentais por homens e mulheres, sem qualquer distinção.

Contudo apenas a intervenção estatal não me parece suficiente para romper esse ciclo de violência que perpassa gerações. Estudos apontam que a maioria das mulheres ao sofrer violência não toma nenhuma providência, por estarem subordinadas aos interesses de seus parceiros.

Logo, partindo da premissa da violência contra a mulher como fruto das desigualdades entre homens e mulheres, o combate a essa desigualdade requer mudanças nas relações de poder, na dinâmica das relações homem-mulher e para alcançar a igualdade, é necessário que as mulheres também tenham acesso ao poder, sendo o empoderamento feminino um caminho para esta igualdade e para o rompimento da situação de violência em que milhares de mulheres se encontram.

Morais e Rodrigues (2016) afirmam que o empoderamento para as mulheres em situação de violência pode significar a possibilidade de “ganho de poder”, trazendo maior habilidade de agir e de criar mudanças dentro de um relacionamento que, no caso, visa ao rompimento da situação de violência.

Políticas afirmativas são ferramentas importantes para a construção de uma sociedade justa e verdadeiramente livre e igualitária.

Assim, o Estado não deve apenas auxiliar e amparar as vítimas de violência doméstica, mas igualmente planejar e promover políticas públicas que solucionem a raiz do problema, a fim de que, cada vez mais, esse tipo de violência diminua. As mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar precisam encontrar amparo e assistência de qualidade para que possam romper o ciclo de violência, denunciando as agressões, com a certeza de que a justiça será feita e que o agressor será punido e não pagarão elas mesmas, com a sua vida, pela acusação realizada

O Brasil ainda está muito distante de erradicar a violência doméstica contra as mulheres, entretanto, os avanços no combate a esse tipo de violência são evidentes e devem continuar crescendo.

A Lei Maria da Penha nos apresenta mecanismos efetivos de prevenção, proteção e repressão à prática de violência doméstica, além das medidas protetivas de urgência abordadas neste trabalho, a Lei apresenta várias outras importantes inovações na luta contra esse fenômeno perverso, que, apesar dos avanços, ainda faz vítimas diárias.

O tratamento jurídico diferenciado em favor da mulher em situação de violência doméstica está alinhado com os objetivos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, como a cidadania e a dignidade do ser humano, impondo a intervenção do Estado, em erradicar a violência de gênero e promover a igualdade material entre homens e mulheres. Nessa situação específica de violência contra a mulher, à lei especial é necessária, bem como a ação do Estado é legítima.

Não há dúvida de que a Lei Maria da Penha trouxe importantes instrumentos para uma posição proativa do Estado brasileiro diante do problema da violência contra a mulher, dando-lhe instrumentos de desempenho mais eficientes para a realização da justiça, não apenas como a aplicação fria e cega de regras, mas sim como instrumento de mudança social. No entanto, é necessário o investimento público em políticas de enfrentamento eficaz desse problema perverso, que afeta inúmeras mulheres em todo o país. Garantir tratamento psicológico às vítimas e expandir a rede de proteção e combate à violência doméstica nos Estados, proporcionando as mulheres em situação de violência, atendimento adequado, humanizado e eficiente.

Políticas públicas eficientes, leis específicas e perspectivas de gênero podem contribuir para o empoderamento das mulheres são uma estratégia interessante para conter o progresso desse fenômeno e minimizar problemas criados a partir de situações de violência.

BIBLIOGRAFIA

ARAUJO, Tiago White Rodrigues de; ALMEIDA, Tiago Junqueira de. **Violência contra mulheres! A eficácia da lei maria da penha (11.340/06) e o papel do policial militar**. São Paulo: Leya, 2018.

BANDEIRA, Lourdes Maria; DE ALMEIDA, Tânia Mara Campos. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. *Revista Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 501-517, 2015.

BRASIL. Constituição Federal. **Lei nº 11.340/06**- Dispõe sobre a Lei de proteção a violência contra mulher “Lei Maria da Penha” 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

_____. **Lei nº 13.827/19-** Dispõe sobre medidas de urgência à proteção a violência contra mulher. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_/lei/l13827.htm.

_____. **Lei nº 13.882/19** - Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13882.htm#art2

_____. **Lei 13.984/20.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2

BUZZO, Ricardo Adriano. **A Ineficácia da Lei Maria da Penha** / Ricardo Adriano Buzzo – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2011.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1146, 20 ago. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8822/anotacoes-criticas-sobre-a-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher>. Acesso em: 12 jun. 2022.

CARVALHO, Amanda Kelly de Lima. **A (in) eficácia da lei maria da penha e aplicabilidade das suas medidas protetivas de urgência.** 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo.** 2.ed.rev.atual. e ampl., ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06– análise crítica e sistêmica.** 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2.ed. rev., anual. E ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá Diniz. Medidas Protetivas de Urgência: **Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais.** MP-CE 2018.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar.** 1. Ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010, p.36.

LAURIANO, Paola Citadin. **Entre os relacionamentos saudável e abusivo: um olhar para as obras " Corte de espinhos e rosas" e " Corte de névoa e fúria" de Sarah J. Maas.** Letras Língua Portuguesa-Tubarão, 2020.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: artigos 13 a 17. IN: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MALTA, Nigel Stewart Neves Patriota; DE OLIVEIRA, Luana da Conceição; PEREIRA. **A Lei Maria Da Penha e o Acesso À Justiça: Estudo De Caso Observacional No Juizado Da Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher De Arapiraca (Al)**. IV Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2019.

Mapa de Violência contra mulher 2018, Câmara dos Deputados, Comissão de defesa dos direitos contra mulher. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>.

NOGUEIRA, Jéssica Bock. **A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**. 2018.

PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2011.

OLIVEIRA, Joyce Maria Lopes de. **Lei Maria da Penha: a (in) eficácia das medidas protetivas nos casos de violência contra a mulher**. 2021.

RANGEL. Paulo. **Direito Processual Penal**, 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RUAS, Luma Marques. **A violência reiterada: o uso da escusa absolutória em situação de violência doméstica**. Porto alegre: UFRGS, 2019.

SANCHES, H. C.; ZAMBONI, J. **A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e suas implicações procedimentais**. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 13, n. 29, p. 1-32, 17 dez. 2018.

SCHMITZ, Filipe Alexandre et al. **A violência doméstica contra a mulher:(In) eficácia de medidas protetivas de urgência previstas na lei maria da penha (lei n. 11.340/2006)**. 2020.

SILVA, Gracieli de Jesus. **Flores no inferno: para a construção de uma narrativa cênica a partir de histórias de mulheres que vivenciaram um relacionamento abusivo**. 2019. Tese de Doutorado.

SOUZA FILHO, Itamar Lourenço de. **DIREITO PENAL: a (in) eficácia das medidas protetivas de urgências no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2018.

SOUZA, Mércia Cardoso de. MENDES, Gabriela Flávia Ribeiro. LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. SANTANA, Jacira Maria Augusto Moreira Pavão. SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3a ed, Ed. Juruá, Curitiba, 2009.

TRIGUEIROS, Maria Eduarda Rabelo; FERNANDES, Amanda Maria Gulfi; BARROCA, Débora Maria Calheiros. **A Lei Maria Da Penha E Os Critérios De Efetividade Segundo As Decisões Do Tribunal De Justiça Do Estado De Alagoas**. IV Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2019.

Violência Doméstica e Familiar. Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-mulheres>.